



Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba

Gabinete da Desembargadora Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti

## **DECISÃO MONOCRÁTICA**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 00001534-98.2008.815.0391 – Comarca de Teixeira-PB.**

**RELATORA** : Des<sup>a</sup>. Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti  
**APELANTE** : Unibanco Seguros S/A  
**ADVOGADO** : Rostand Inacio dos Santos  
**APELADO** : Maria Eufрасina Filha  
**ADVOGADO** : Isabela Carla Cabral Limeira e Anderson Fernando Coutinho da Cunha

**APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. PROCEDÊNCIA PARCIAL. IRRESIGNAÇÃO. SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. PREVISÃO DA LEI 6.194/74 – INVALIDEZ PERMANENTE - AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO PROCESSUAL OBJETIVO - PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ULTRAPASSADO – INTEMPESTIVIDADE - APLICAÇÃO DO ART. 932, III DO CPC - RECURSO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL - CONHECIMENTO NEGADO AO RECURSO.**

*- Ultrapassado esse termo, o recurso encontra-se intempestivo, ausente, portanto, pressuposto de validade objetivo, não se devendo conhecer o presente agravo.*

**Vistos, etc.**

Trata-se de Apelação Cível interposta pelo **Unibanco Seguros S/A**, buscando a reforma da sentença (fls. 119/121) proferida pela Juízo de Direito da Comarca de Teixeira, que julgou parcialmente procedente a **Ação de Cobrança** ajuizada por **Maria Eufрасina Filha**, para condenar a demandada a pagar a título de indenização do Seguro Obrigatório de Veículo Automotor (DPVAT) no valor de R\$ 4.725,00 (quatro mil, setecentos e vinte e cinco reais) o qual deverá ser atualizado monetariamente de acordo com o INPC, desde 24/02/2008 e acrescido de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação.

Irresignado com tal decisão, o promovido interpôs o presente recurso, suscitando a reforma da decisão de 1º grau, questionando o valor atribuído frente a invalidez ocorrida devido ao acidente automobilístico.

Ao final, pugna pelo provimento do recurso apelatório com a consequente improcedência do pedido exordial.

À fl. 154, certidão atestando a intempestividade do recurso.

Instada a se manifestar (fl. 156), a parte adversa não apresentou resposta ao recurso, apenas requereu a execução da sentença, frente ao trânsito em julgado do processo.

Apelante intimado para se pronunciar sobre a tempestividade/intempestividade do recurso (fl.170).

Decorrido o prazo sem manifestação (fl 172).

**É o relatório.  
Decido.**

Não merece ser conhecido o presente Agravo de Instrumento, ante a intempestividade.

A matéria a ser julgada é de cunho eminentemente processual.

Analisando os autos, percebe-se que o apelante foi intimado pelo diário de justiça, com publicação no dia 06 de julho de 2016, quarta feira, conforme documento anexado à fl 123. Desta feita, inicia-se a contagem do prazo a partir da quinta feira, dia 07 de julho de 2016, sendo o termo final o dia 27 de julho de 2016, quarta feira, frente a contagem do prazo em dias úteis, conforme determina o art. 219 do CPC.

**Art. 219.** Na contagem de prazo em dias, estabelecido por lei ou pelo juiz, computar-se-ão somente os dias úteis.

**Parágrafo único.** O disposto neste artigo aplica-se somente aos prazos processuais.

Constata-se que o recurso interposto pelo insurgente foi protocolado no dia 17 de agosto de 2016, conforme se observa na certidão de fl 123v, fato que contraria o disposto no artigo 1003, § 5º do Código de Processo Civil.

**Art. 1003** - O prazo para interposição de recurso conta-se da data em que os advogados, a sociedade de advogados, a Advocacia Pública, a Defensoria Pública ou o Ministério Público são intimados da decisão.

**§5º** Excetuados os embargos de declaração, o prazo para interpor os recursos e para responder-lhes é de 15 (quinze) dias.

O entendimento jurisprudencial, segue nesse sentido:

APELAÇÃO CÍVEL. RECURSO INTERPOSTO FORA DO PRAZO (15 DIAS). PRAZO EM DOBRO (CPC, ART. 188). FAZENDA PÚBLICA. INTEMPESTIVIDADE. NÃO CONHECIMENTO. APLICAÇÃO DO ART. 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. - O relator deverá negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível (CPC, art. 557), haja vista ser a tempestividade um pressuposto objetivo necessário à admissibilidade de qualquer recurso. (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 07344240620078152001, - Não possui -, Relator DES JOAO ALVES DA SILVA , j. em 23-07-2015)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. Recurso. INTEMPESTIVIDADE. VERIFICAÇÃO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO À IRRESIGNAÇÃO. - O prazo para interposição do recurso de agravo de instrumento é de 10 (dez) dias, e a ultrapassagem desse limite legal implica no reconhecimento da intempestividade recursal, o que obsta o seu conhecimento. (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00002051620158150000, - Não possui -, Relator DES JOSE RICARDO PORTO , j. em 24-02-2015).

Caraterizada a intempestividade do recurso, ausente está um dos pressupostos de validade objetivo, gerando assim, a manifesta inadmissibilidade do recurso.

Dessa forma, com base no que preconiza o artigo 932, III do Código de Processo Civil, ante a manifesta inadmissibilidade, não conheço do presente recurso.

Publique-se. Intime-se.

**João Pessoa, 13 de setembro de 2017.**

**Desembargadora Maria de Fatima Moraes Bezerra Cavalcanti  
Relatora**